



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333320

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500089-24.2022.8.26.0536, da Comarca de Guarujá, em que é apelante JAIR CARLOS DE FREITAS JÚNIOR, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

FRANCISCO BRUNO

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal n.º 1500089-24.2022.8.26.0536

2.ª Vara Criminal do Guarujá

Apelante: Jair Carlos de Freitas Júnior

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz Sentenciante: André Rossi

Relator Des. Francisco Bruno

Voto n.º 46.944

Tráfico de entorpecentes. Materialidade e autoria comprovadas. Validade das palavras dos policiais. Condição funcional que, por si só, não afasta a credibilidade dos seus relatos. Precedentes. Impossibilidade de desclassificação para o delito do art. 28 da Lei de Tóxicos. Circunstâncias da apreensão que indicam seguramente a prática do tráfico de entorpecentes. Fusão da figura do usuário com a do traficante que faz preponderar a última. Condenação acertada. Pena bem fixada. Recurso improvido.

Acrescenta-se ao relatório da r. sentença de fls. 164 que a ação penal foi julgada procedente condenado o réu Jair Carlos de Freitas Júnior à pena de cinco anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de quinhentos dias-multa, no piso pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06.

Apela o réu. Alega, em síntese, insuficiência do conjunto probatório. Pede a absolvição e, subsidiariamente, a desclassificação para o delito do art. 28 da Lei de Tóxicos ou a aplicação do redutor do art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/06, com a fixação do regime aberto (fls. 179/187).

O recurso foi regularmente processado, com contrarrazões (fls. 190/197), e a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento (fls. 214/217).

É o relatório.

Segundo se apurou, no dia 4 de janeiro de 2022, por volta das 19h5, o apelante transportava e trazia consigo, para fins de entrega a consumo de terceiros, quatro papелotes de cocaína, pesando 5g; 91 porções de *crack*, pesando 25g; e 25 porções de maconha, pesando 65g, drogas que determinam dependência física e psíquica, fazendo-o sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Foram apreendidos, ainda, R\$379,00 em dinheiro.

A materialidade está devidamente demonstrada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 21/22, pelo laudo de exame químico-toxicológico de fls. 153/155 e pelas demais provas produzidas.

Preso em flagrante, o réu exerceu seu direito ao silêncio perante a autoridade policial (fl. 24). Em juízo, negou qualquer envolvimento com a traficância. Afirmou que estava no local para adquirir entorpecentes quando os policiais chegaram. Disse que o verdadeiro traficante fugiu e lançou uma sacola ao solo, enquanto ele permaneceu parado. Alegou que portava consigo a quantia de R\$82,00 em espécie, sem qualquer ligação com a venda de drogas. Afirmou desconhecer o nome do traficante e declinou que também não conhecia os policiais responsáveis por sua abordagem. Admitiu, no entanto, que já havia sido preso anteriormente pelo crime de tráfico de drogas. Informou ainda que, atualmente, está empregado e que, à época dos fatos, fazia uso de cocaína e maconha (fl. 163).

A testemunha Joel Batista Ramos, policial militar, relatou que realizava patrulhamento de motocicleta em companhia de seu parceiro de equipe quando viram o acusado segurando uma sacola. No momento em que percebeu a aproximação da viatura, o acusado lançou a sacola ao solo, o que despertou a atenção da equipe, motivando a abordagem. Ao verificarem o conteúdo da sacola, constataram a presença de entorpecentes variados, incluindo *crack*, cocaína e maconha. Segundo o relato da testemunha, o acusado admitiu a prática da traficância, informando ainda que o local era amplamente conhecido como ponto

de venda de drogas. Em razão do tempo decorrido, o policial não soube precisar se foi apreendida alguma quantia em dinheiro com o réu. Contudo, afirmou que reconhece o acusado como o indivíduo que foi flagrado na posse dos entorpecentes. Por fim, afirmou que acredita que a equipe não fazia uso de câmeras corporais na ocasião dos fatos (fl. 161).

A testemunha José Roberto Pereira dos Reis, policial militar, relatou que, durante patrulhamento, viu o acusado acompanhado de outros indivíduos em um local já conhecido pelo comércio ilícito de entorpecentes. Diante da suspeita, a equipe policial deu ordem de parada, sendo que o acusado, que segurava uma sacola, foi imediatamente abordado. Ao inspecionarem o conteúdo da sacola, os policiais identificaram diversas porções de drogas. Afirmou, ainda, que foi apreendida certa quantia em dinheiro. Questionado sobre a reação do acusado, informou que ele não se manifestou a respeito dos entorpecentes encontrados. Reconheceu o réu como o indivíduo detido em posse das substâncias ilícitas e mencionou que, no momento da abordagem, as demais pessoas que estavam no local fugiram, enquanto o acusado permaneceu parado. Por fim, explicou não se recordar se a equipe utilizava câmeras corporais na época dos fatos (fl. 162).

A alegação de que a decisão estaria baseada na palavra dos policiais responsáveis pela prisão, além de incorreta, não seria suficiente para desacreditá-la, à falta de outros elementos que ao menos indicassem qualquer interesse dos agentes em incriminar o réu.

Não se pode presumir que agentes públicos, no desempenho de suas funções, tenham que adotar conduta diversa da natural apenas com o intuito de justificar as suas ações. E pequenas divergências existentes entre os depoimentos prestados pelos policiais militares não bastam, por si sós, para infirmá-los.

"O testemunho dos policiais é coerente e não há nos autos qualquer indício de que tenham agido de forma abusiva ou para consciente e injusto prejuízo do réu. A propósito, não se pode presumir que a ação do policial, investido pelo Estado em função de vigilância e repressão, tenha por destinação a incriminação de um cidadão inocente. Seria preciso, para tanto, a existência de indícios mínimos a respeito. E a prova colhida não revela qualquer traço de irregularidade na conduta dos policiais. Frise-se, ademais, que pequenas contradições em seus testemunhos não têm

o condão de comprometer todo o acervo probatório, haja vista que, diante do número de ocorrências por eles atendidas e, por vezes, a semelhança dos casos, faz com que, em alguns pontos, a narrativa seja diferente. O importante, todavia, é que seus depoimentos se coadunem no principal, sendo irrelevantes pequenos detalhes olvidados ou confundidos, considerando que a mente humana não é perfeita. E, no caso, os policiais foram claros ao afirmar que o réu se desfez dos invólucros contendo entorpecentes, fato, aliás, admitido por ele próprio em juízo.” (Apelação Criminal n.º 993.08.031854-9, Rel. Des. Pinheiro Franco, 5.ª Câm., v.u., j. 31/07/2008)

A jurisprudência é firme no sentido de que, aliado a outras provas, o depoimento dos policiais é suficiente para comprovar a autoria e a materialidade do crime de tráfico. Neste sentido:

“HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DEPOIMENTOS PRESTADOS EM JUÍZO POR AUTORIDADES POLICIAIS. VALIDADE. É da jurisprudência desta Suprema Corte a absoluta validade, enquanto instrumento de prova, do depoimento em juízo (assegurado o contraditório, portanto) de autoridade policial que presidiu o inquérito policial ou que presenciou o momento do flagrante. Isto porque a simples condição de ser o depoente autoridade policial não se traduz na sua automática suspeição ou na absoluta imprestabilidade de suas informações. Tratando-se de sentença condenatória escorada não apenas nos depoimentos prestados em Juízo pelos policiais, como também nos esclarecimentos feitos pelas próprias testemunhas da defesa, não é possível rever todo o acervo fático-probatório do feito criminal para perquirir se as provas a que se referiu o magistrado de primeira instância são ou não suficientes para produzir uma condenação.” (HC 87662, Rel. Min. Carlos Britto, 1.ª T., j. 05/09/2006, DJ 16/02/2007, LEXSTF v. 29, n. 339, 2007, p. 417/421)

“Paciente condenado como incurso no art. 12, da Lei nº 6.368, de 1976, a 3 anos e 6 meses de reclusão, em regime fechado, além de 50 dias-multa. Alegação de o réu ter sido condenado com base exclusiva em depoimento policial. Nada existe nos autos que possa desabonar os depoimentos dos policiais, invocados na sentença, confirmada no acórdão. Além da comprovação da materialidade do delito, a prova testemunhal decorrente de declarações dos policiais foi colhida, em juízo, assegurado o contraditório, inexistindo qualquer elemento a indicar pretendessem os policiais incriminar inocentes.” (HC 77565, Rel. Min. Néri da Silveira, 2.ª T., DJ 02/02/2001)

A ausência de câmeras corporais não infirma a palavra dos policiais, pois nem todo efetivo está equipado com referido material e a veracidade do depoimento policial não se ancora exclusivamente nos registros em filme.

Em que pese a negativa do acusado quanto ao tráfico, os autos estão providos de elementos probatórios bastantes, asseguradores de que o apelante destinava o entorpecente apreendido à mercancia criminoso. Portanto, não haveria que se falar na desclassificação para consumo pessoal. A quantidade

das substâncias entorpecentes, a prova produzida e as circunstâncias da prisão não deixam nenhuma dúvida a respeito do tráfico.

Em arremate, a condição de usuário não impede que o agente exerça o tráfico, pelo contrário: é muito comum que a proximidade com o ambiente pernicioso e o anseio por mais tóxico, além do sabido lucro fácil, leve o dependente adicto a se empregar no tráfico.

De rigor a condenação, a pena partiu do mínimo, de cinco anos de reclusão e pagamento de quinhentos dias-multa, no piso, e, na segunda fase, assim se manteve.

Na derradeira etapa, não era mesmo devido o redutor do art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/06. Apesar de tecnicamente primário, o réu já registra outra condenação pelo mesmo crime. Assim, embora não possa impactar no *quantum* a ser fixado na primeira e na segunda fase, é elemento que evidencia envolvimento reiterado e aguerrido com a traficância organizada.

O regime fixado, semiaberto, também está adequado à quantidade de pena, à primariedade, à gravidade do delito e à diversidade de entorpecentes apreendido.

Pelo exposto, meu voto **nega provimento** ao recurso.

FRANCISCO BRUNO
Relator